



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.732178/2011-11
ACÓRDÃO	2001-007.770 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO RICARDO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.

Em sede de recurso voluntário, a instância de julgamento tem por atribuição a solução dos litígios instaurados, não lhe cabendo prover pedido de retificação de declaração.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Compete à parte interessada o ônus da prova das razões suscitadas em sua defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos reproduzo relatório do acórdão da DRJ até a impugnação:

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2010, ano calendário 2009, emitida para a exigência de: (a) R\$ 4.964,95 de imposto suplementar, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes; e (b) R\$ 34.336,53 de imposto, sob o código 0211, além de multa de mora e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, a exigência está relacionada à constatação de:

(a) dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 21.094,28, por falta de comprovação; e

(b) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte - IRRF, no valor de R\$ 40.118,03.

Consta do relato que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 22/11/2011 (fl. 15), o interessado apresentou, tempestivamente, em 22/12/2011, impugnação (fl. 02), instruída com documentos (fls. 03/13), na qual, em síntese, alega que os rendimentos tributáveis foram declarados indevidamente, dizendo não serem de R\$ 182.673,62, mas de R\$ 98.979,09, conforme Alvarás nº 1.068/09 e 1.069/09, de 19/11/2009, indagando acerca do IRRF e da contribuição à previdência oficial, sob o argumento de que a fonte pagadora não os informou em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, suscitando dúvida a respeito, asseverando, porém, que os valores foram descontados.

Em face das disposições do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 2009, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010, a autoridade fiscal, procedeu à análise da revisão de ofício do lançamento, às fls. 25/26, mantendo a notificação sob a consideração de que não foram apresentados documentos que respaldassem a impugnação.

Cientificado, em 07/07/2014 (fls. 28/30), o interessado, em 13/08/2014, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 36/37), instruída com documentos (fls. 38/49), na qual, em resumo, alega que os rendimentos recebidos acumuladamente decorreram do Processo nº 0690.202.070.01.00.2 (70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro), tendo os valores da previdência oficial sido recolhidos em 24/04/2008, no valor de R\$ 44.297,51, e os do imposto de renda retido na fonte em 22/04/2008, de R\$ 32.093,28, além da parcela de R\$ 8.024,75, corrigido para R\$ 9.671,33, em dezembro de 2010, salientando que os rendimentos correspondentes foram efetivamente recebidos em 2009.

Acórdão da DRJ de fls. 52/56 manteve integralmente o lançamento tributário em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.

Em sede de impugnação de lançamento, a instância de julgamento tem por atribuição a solução dos litígios instaurados, não lhe cabendo prover pedido de retificação de declaração.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Compete à parte interessada o ônus da prova das razões suscitadas na impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 62/101 foi interposto recurso voluntário alegando, em síntese, os mesmos pontos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, o lançamento tratou de glosa de dedução referente a contribuição devida à Previdência Oficial e glosa de compensação de IRRF.

Importante salientar que os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

Desse modo, reproduzo abaixo o fundamento da decisão da DRJ, integralmente mantida:

“Na impugnação apresentada, o interessado requereu a retificação dos rendimentos tributáveis declarados e suscitou dúvida a respeito das infrações apontadas, defendendo que as retenções teriam ocorrido, mas que não teriam sido comunicadas à Receita Federal pela fonte pagadora.

Em análise decorrente do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 2009, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010, a autoridade fiscal considerou não haver comprovação dos fatos aduzidos na impugnação, não acatando o pleito.

Nos termos do inciso III do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 2009, a respeito da análise efetuada pela autoridade fiscal, poderia o interessado de se manifestar em trinta dias da ciência, prazo esse que não foi observado, uma vez que a manifestação foi protocolizada após o seu transcurso. De qualquer modo, as questões aventadas dizem respeito à comprovação dos fatos alegados na impugnação, devendo-se, portanto, serem considerados os documentos juntados às fls. 38/49, em atenção ao princípio da verdade material.

Passa-se, nesse contexto, à análise da impugnação.

Como já exposto, o lançamento efetuado trata das glosas de dedução de contribuição à previdência oficial e de compensação de IRRF no cálculo do ajuste anual. Não houve, em contrapartida, lançamento relativo a eventual omissão de rendimentos, destacando-se que os valores inseridos na base de cálculo advém de informação prestada pelo próprio contribuinte.

Assim, a pretensão de alterar os rendimentos declarados não cabe ser provida por esta instância de julgamento, eis que, como exposto, o pedido não se relaciona a aspecto que foi produzido pelo lançamento, mas pelo ato do próprio contribuinte. O que o interessado almeja é uma retificação da declaração apresentada, o que, evidentemente, não pode ser obtido por meio de impugnação ao lançamento que tão somente reproduziu aqueles parâmetros da sua declaração e deles extraiu o efeito tributário devido. A retificação da declaração apenas pode ser efetuada mediante apresentação de declaração retificadora.

Esclareça-se que a competência da Delegacia de Julgamento em sede de impugnação de lançamento encontra-se restrita aos litígios instaurados, como estabelece o art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda:

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais: (Grifou-se)

O pedido suscitado, relativo a parâmetro que não decorreu do lançamento, haveria de ser submetido pelo contribuinte, mediante declaração retificadora ou procedimento equivalente, à autoridade competente para proceder à sua revisão, atribuição que, no âmbito da Receita Federal, recai sobre as Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, a teor do art. 224, XXII, do Regimento Interno deste órgão (Portaria MF nº 203, de 2012):

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e

acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo; (Grifou-se)

Nesse contexto, não cabe a esta Turma de Julgamento reconhecer direito à retificação da declaração, com o objetivo de implementar modificação que haveria de ser submetida à autoridade competente, a qual detém o poder de acatá-la ou não, efetuando os atos de fiscalização que reputar necessários a esse fim.

Quanto à previdência oficial e ao IRRF, o impugnante alega serem decorrentes de rendimentos auferidos em ação trabalhista, da qual apresenta alguns documentos.

Ocorre, porém, que os documentos em que é baseada a impugnação, mesmo aqueles posteriormente trazidos aos autos pelo interessado, não permitem estabelecer a correlação do IRRF e do recolhimento de contribuição previdenciária alegados com os rendimentos que teriam sido auferidos no ano de 2009.

O contribuinte havia declarado rendimentos de R\$ 182.673,62, com R\$ 21.094,28 de contribuição à previdência oficial e R\$ 40.118,03 de IRRF, que atribuiu à fonte pagadora DIRIJA DISTRIBUIDORA RIO JPA DE AUTOMÓVEIS LTDA (fl. 21).

Na impugnação, alegou que os rendimentos não seriam aqueles informados, mas os relativos aos Alvarás nºs 1068/09 e 1069/09, no montante de R\$ 98.979,09, dos quais juntou cópias às fls. 10/13. Os alvarás foram emitidos em 11/11/2009, neles há aposição de carimbo de protocolo de 16/11/2009 e a eles estão anexadas cópias de comprovantes de depósitos bancários, ao advogado, de 17/11/2009.

De outra parte, os rendimentos de R\$ 182.673,62, assim como o suposto IRRF de R\$ 40.118,03, são aqueles indicados nas planilhas de cálculos de fls. 38, 43 e 44, que se reportam ao valores a que teria direito o contribuinte em abril de 2008.

No documento de fl. 38, datado de 07/07/2009, antes, portanto, da emissão dos alvarás de fls. 10/13, consta que, do montante de R\$ 182.673,62, já teria sido pago o valor de R\$ 121.461,31. No documento de fl. 43, também de 07/07/2009, consta o IR de R\$ 32.093,28, que havia sido recolhido em 22/04/2008, à fl. 40. Como o impugnante alega que apenas recebeu os valores correspondentes aos alvarás de fls. 10/13 em 2009, pode-se concluir que o pagamento de R\$ 121.461,31 ocorreu em 2008, ao qual, em princípio, estaria associado o IRRF de R\$ 32.093,28.

Quanto à outra parcela de recolhimento de IRRF, de R\$ 9.371,33, indicado no documento de fl. 49, decorreria do Alvará nº 1998/2010 (de R\$ 8.024,75), mencionado à fl. 47, que foi acompanhado de liberação, ao reclamante, do Alvará nº 1999/2010, de R\$ 32.093,28.

Como exposto, o impugnante não trouxe aos autos documentos comprobatórios da correlação que haveria entre os rendimentos auferidos em 2009 e os recolhimentos descritos.

No caso da contribuição à previdência oficial, não há documento algum que corrobore o direito à dedução de R\$ 21.094,28, destacando-se que o recolhimento em GPS (Guia da Previdência Social) de fl. 41, em 24/04/2008, no montante de R\$ 44.297,51, composto por R\$ 37.120,82 de INSS e R\$

7.176,69 de “valor de outras entidades”, sequer se encontra acompanhado de planilhas de cálculo que demonstrem se as parcelas eram as devidas pelo empregado ou pelo empregador, podendo-se, porém, destacar que a proporção, em relação ao montante de R\$ 182.673,62, não é compatível com a contribuição previdenciária devida por empregado. Ademais, se o interessado pretende se reportar aos valores líquidos constantes dos alvarás de fls. 10/13, não haveria que se falar em direito à dedução de contribuição à previdência se não houver a correspondência dos valores aos rendimentos.

Fato é que nos únicos demonstrativos de valores juntados aos autos, às fls. 38, 43 e 44, não consta a origem dos valores indicados nos alvarás de fls. 10/13, que o interessado alega serem aqueles que determinaram os rendimentos recebidos no ano discutido (2009), não havendo, assim, comprovação de que ao contribuinte assistiria o direito à dedução da previdência oficial e à compensação do IRRF declarados. Pelo contrário, os documentos juntados aos autos se reportam a valores recolhidos em outros anos (2008 e 2010), que, em princípio, não geraria o direito aventado, salvo comprovação que incumbiria ao interessado produzir.

Saliente-se que, uma vez efetuada a constituição do crédito tributário, cabe à parte interessada, que com ele não concorda, apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando as razões e provas que possuir, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1o da Lei no 8.748/93)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)” (Grifou-se)

Nesse contexto, não havendo comprovação efetiva e inequívoca do direito vindicado, descabe modificar o lançamento.

Isso posto, voto para que não seja dado provimento à impugnação.”

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

ACÓRDÃO 2001-007.770 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 18470.732178/2011-11

DOCUMENTO VALIDADO